

Ministério Público do Estado de Pernambuco
16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 038/2018-16ª

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas), visando à correção de irregularidades quanto ao modo de produção e qualidade dos produtos comercializados.

Aos onze do mês de dezembro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do 16ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exm. **Dr. Mavial de Souza Silva**, 16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como comprometente e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada, **José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas)**, CNPJ Nº 05921208/0001-67, com sede à Rua Tenente Sérgio Ricardo, nº 99, Bairro do Cedro, na cidade de Caruaru-PE, Cep : 55.020-780, neste ato representada pelo Sr. [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº : [REDACTED] SSP-PE, inscrito no CPF/MF nº : [REDACTED], acompanhado do advogado, Dr. [REDACTED] OAB/PE [REDACTED]

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao

fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO as disposições normativas contidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

CONSIDERANDO a realização de diversas fiscalizações empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na *empresa José Gomes dos Santos Polpa (Caruaru Polpas)*, na cidade de Caruaru/PE, as quais vêm detectando a presença de irregularidades na composição, mediante a utilização de corante artificial proibido, na polpa de fruta comercializada pela empresa.

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas nos autos, inclusive fornecidas pelo MAPA, a empresa corrigiu as irregularidades tendo inclusive quitado a multa aplicada pelo MAPA;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar bebida e demais produtos que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos e em atos e legislações específicos

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA deverá adotar as providências necessárias para que as suas dependências e instalações sejam compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis;

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA deve assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devam ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

CLÁUSULA SEXTA – A COMPROMISSÁRIA deve possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

CLÁUSULA SÉTIMA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as matérias-primas, os insumos e os produtos devam ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA deve dispor de controle de temperaturas das matérias-

primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares.

CLÁUSULA NONA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado diretamente pelo MAPA, que encaminhará relatório de acompanhamento das medidas adotadas pela compromissária.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça

(Caruaru Polpas)
COMPROMISSÁRIA

OAB/PE _____

TESTEMUNHAS:

